



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005382/2009-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.363 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA em face do acórdão de fls., que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.248.597-9, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de esclarecer os motivos da não inclusão e m GFIP dos contribuintes individuais constantes da DIRF/2004

O contribuinte foi cientificado em 03/12/2009 (fls. 01).

Em seu recurso, afirma que não deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados.

Acresce que mesmo que não se considere ilegal ou indevida a exigência formulada pela Sr. Auditor Fiscal, salta aos olhos que a exigência em nada contribuiria para o trabalho fiscal, sendo, portanto irrelevante para o lançamento das contribuições.

Defende que as multas dessa natureza são cabíveis apenas quando o esclarecimento a ser prestado pelo contribuinte é elementar, necessário, ou de outra forma contribua para que a autoridade lançadora conclua a auditoria, em conformidade com o art. 32, III, da Lei 8.212/91

Por fim, sustenta que deve ser relevada a multa aplicada com fundamento do art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Inicialmente esclareço que a principal tese constante do recurso voluntário da contribuinte é da ocorrência da decadência.

Sobre o assunto o acórdão de primeira instância aplicou ao caso o art. 173, I do CTN, ao passo em que o contribuinte sustenta a necessidade de aplicação ao caso do art. 150, 4º também do CTN.

Conforme relatado, a decadência, pois, é a tese fulcral do presente recurso.

Todavia, ao analisar conjuntamente todos os processos administrativos apensados ao presente lançamento principal, vi que nos autos do processo n. 19515.005379/2009-19 (AI DEBCAD 37.248.595-2) - que trata do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória pelo fato da contribuinte não ter apresentado as GFIP's no período de 01/2004 a 12/2004 – foram juntadas às fls. 62/76 várias GFIP's enviadas pela recorrente à Receita Previdenciária, isso ainda em 2004. Não obstante, tais GFIP's foram acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento das contribuições nelas informadas.

Logo, tendo em vista que nos autos do presente processo a discussão acerca da decadência se resume em saber se existiram ou não pagamentos parciais das contribuições lançadas, tenho que antes da análise do mérito, alguns esclarecimentos sobre tais pagamentos merecem ser prestados.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo baixem à Delegacia de Origem, com todos os seus 07 (sete) apensos, para que a fiscalização informe se as GFIP's juntadas às fls. 62/76 do processo 19515.005379/2009-19:

- (i) se relacionam ao presente lançamento;
- (ii) se o pagamento dos valores de cada uma delas fora devidamente recepcionado e consta no sistema da SRFB;
- (iii) se tais pagamentos se referem ao crédito tributário objeto do presente lançamento ou em qualquer dos outros objeto dos processos apensados a este Auto de Infração;
- (iv) se tais pagamentos foram aproveitados no presente lançamento ou em qualquer outro dos lançamentos constantes dos processos apensados;
- (v) Se tais GFIP's foram apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal, tendo sido ou não consideradas na oportunidade da realização do lançamento;

Processo nº 19515.005382/2009-32
Resolução nº **2401-000.363**

S2-C4T1
Fl. 82

- (vi) Se tais GFIP's apresentam a informação acerca de valores pagos à contribuintes individuais cujas remunerações foram omitidas em GFIP e folha de pagamentos relativamente a todos os processos apensados ao presente Auto de Infração;

É como voto.

Igor Araújo Soares.

CÓPIA